



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.100181/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.497 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ESTEVAM JESUÍNO DE LAS CASAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DIVERSO. FALTA DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ART 149 DO CTN.

Não há concomitância entre o pedido administrativo e ação judicial, já transitada em julgado, quando não se verifica que tenham o mesmo objeto, não interferindo eventual decisão administrativa, em relação à procedência ou não de declaração retificadora, naquilo decidido pelo Poder Judiciário.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

A falta de manifestação sobre o objeto da controvérsia, cerceando o direito de defesa do contribuinte, implica na nulidade do ato.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como Relatório aquele elaborado pela 1ª instância, conforme folha 33, complementando-o, ao final:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03 e 29, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003, ano calendário 2002, o crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)

Imposto Suplementar 11.216,34

Multa de Ofício (75%) 8.412,25

Juros de Mora calculados até o lançamento 7.459,98

Total do Crédito Tributário Apurado 27.088,57

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à fl. 29, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica: *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que ao retificar a declaração somente queria alterar valores na declarações de bens e direitos. Entretanto, achou que só deveria informar os dados que seriam alterados. Não houve intenção de omitir rendimentos.

Na ementa do Acórdão, observa-se “impugnação não conhecida”, apesar de no Voto condutor, constar que “a impugnação é tempestiva ... motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo. (fl. 33) (sublinhei para destacar)

Passou então o Julgador *a quo* a esclarecer que se tratando de matéria tributária, não importa verificar se a infração foi cometida em boa-fé, tendo em conta a alegação do contribuinte de que retificou equivocadamente sua declaração. Assim, entendeu que a declaração retificadora entregue fora, corretamente, considerada pela fiscalização como parâmetro para lançamento de crédito tributário.

Após, asseverou que “quanto á infração omissão de rendimentos apurada”, em consulta aos sistemas da RFB, verificou, que os rendimentos encontravam-se com

exigibilidade suspensa, em virtude de ação judicial, conforme informado em DIRF (extrato fl. 29), constatando, então, “*que a matéria em litígio no presente processo ...foi também objeto de apreciação pelo Poder Judiciário...*”

Por fim, proferiu o Voto condutor da maioria no sentido de não conhecer da impugnação no que se refere à infração de omissão de rendimentos por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, e dispôs que “*fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem observar o disposto no ADN/Cosit nº 03/1996, bem como Parecer Cosit nº 2, de 05 de janeiro de 1999.*” (destaquei). Não há qualquer manifestação da Delegacia da RFB de origem nesse sentido.

Cientificado da decisão em 14/11/2011 (AR na folha 43), e inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2011 (folha 45) onde, em síntese, assim se manifesta:

-propõe-se a esclarecer os equívocos constantes da decisão recorrida, em relação à menção que fez à concomitância entre processos administrativo e judicial, implicando em “*renúncia à instância administrativa*”;

-assevera que não há tal concomitância, notadamente com o mesmo objeto, fazendo distinção entre o objeto da impugnação administrativa: equívoco no preenchimento de declaração retificadora, do exercício de 2003; com o objeto de ação coletiva judicial: incidência sobre proventos de previdência privada – IRPF, a seu ver, completamente diversos;

-requer dirimir os equívocos suscitados, para conhecimento da impugnação, que aqui ratifica, com o cancelamento do crédito tributário exigido, alegando que o valor apurado na DIRPF original já foi inclusive quitado, tempestivamente, em 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (*formato .pdf*)

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A decisão da DRJ, conforme relatado, apesar de se pronunciar sobre o mérito da questão ali discutida, manifestando seu entendimento pela procedência da ação fiscal que considerou como parâmetro declaração retificadora em que o contribuinte alega haver erro de fato no preenchimento, para lançar omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, enfim dispôs que “*não conhecia da impugnação*” (fl. 34):

Inicialmente, cumpre esclarecer ao impugnante que, tratando-se de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A responsabilidade por

infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional.

(...)

Portanto, a declaração retificadora entregue foi, corretamente, considerada pela fiscalização para lançamento do crédito tributário. Ademais, o contribuinte não apresenta nenhuma documentação referente às deduções pleiteadas na declaração original.

Verifico, a meu turno, que não consta dos autos o Auto de Infração completo, existindo apenas uma “tela” (atende pleno) com a informação da infração, o que por si já seria motivo de devolução à Unidade preparadora para saneamento, providência ultrapassada pela decisão recorrida, que anexou tal tela com a descrição da infração.

Não obstante, observo também que a Unidade de origem não se manifestou sobre o dispositivo da decisão de 1ª instância que deixou a seu cargo observar o disposto em atos administrativos normativos da RFB (ADN/Cosit nº 3 de 14 de fevereiro de 1996):

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;(sublinhei)

No Ato referido, estabelece-se ainda que “quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)”. Seria o caso, por exemplo, da manutenção ou não de uma declaração retificadora, como parâmetro para lançamento.

A DRJ entendeu pela “concomitância” baseando-se apenas, pelo que consta dos autos, na tela de consulta da folha 29, onde está indicado que o imposto retido na fonte estava sendo depositado judicialmente.

Observo na Impugnação que o contribuinte ali não discute administrativamente a natureza dos rendimentos, se tributáveis ou não, apenas busca reconhecimento de que uma declaração retificadora foi transmitida com erro de fato, sem preenchimento de todos os campos devidos, informando que apenas desejava retificar o percentual de propriedade de um bem imóvel, com reflexo no valor do mesmo, e não preencheu as informações de rendimentos e as deduções.

Em seu recurso, o contribuinte alega que não há concomitância entre processo administrativo e judicial, uma vez que o objeto de cada um é diverso. No processo judicial, buscava reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre proventos decorrentes de benefício de previdência privada, como se observa nas folhas 49 e 50.

Ora, se os benefícios decorrentes de previdência privada forem considerados fora do campo de incidência do imposto, não poderia subsistir o Auto de Infração aqui em caso. Por outro lado, se os rendimentos forem considerados tributáveis pelo Poder Judiciário, é de analisar se a declaração retificadora foi motivada por erro de fato ou não, devendo ou não ser desconsiderada. Essa manifestação, que não está posta ao crivo do Judiciário, não foi feita pela primeira instância administrativa, que não decidiu sobre esse pedido do contribuinte.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de anular a decisão recorrida** para que os autos retornem à DRJ a fim de que analise o mérito da controvérsia, uma vez que a ação judicial, pelo que aqui consta, trata da incidência ou não do IRPF sobre rendimentos recebidos em decorrência de benefício de previdência privada e na impugnação o contribuinte pede que seja desconsiderada declaração retificadora apresentada com erro, excetuando-se apenas alteração no valor de um bem, portanto tratando-se de pedidos diversos, apesar do resultado de um interferir, conseqüentemente, mas não completamente, sobre o outro.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada